

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. TED CONTI)

Cria nova hipótese de dispensa de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 24.....

.....
XXXVI - quando o destinatário final da compra ou serviço for pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146 de 6 de junho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 17/9/2019, o Plenário da Câmara dos Deputados¹ concluiu a votação do PL nº 1.292/1995 (*Nova Lei de Licitações*), que retornou ao Senado Federal, para o término da tramitação.

Lendo o texto aprovado na Casa, encontramos o seguinte dispositivo, que tangencia o mérito da proposição acima suscitada:

Art. 73. É dispensável a licitação:

XIV – para contratação de **associação de pessoas com deficiência física**, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

¹ Vide <https://www.camara.leg.br/noticias/586406-plenario-conclui-votacao-do-projeto-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em 30/9/2019.

Esse dispositivo, aliás, já existe na atual Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), mais precisamente no art. 24, XX.

Como vemos, tanto na lei em vigor quanto no projeto em tramitação há hipótese de dispensa de licitação para eventual contratação de associação de pessoas com deficiência para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra para a administração pública.

Embora louvável o dispositivo, entendemos que sua aplicação prática tem sido e continuará por demais restrita e inefetiva.

O que propomos em nosso projeto de lei é algo mais ambicioso, uma norma mais eficaz do ponto de vista da pessoa com deficiência, quando ela própria é a beneficiária da política pública, atividade ou contratação firmada pela administração.

Queremos estabelecer ação afirmativa que tenha impacto direto, imediato na melhora da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A proposição visa a garantir meios mais céleres e eficazes para liberação de recursos voltados ao investimento em acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos moldes da Lei nº 13.146/2015, o denominado como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A experiência cotidiana revela que os procedimentos licitatórios protelam demasiadamente o urgente exercício das garantias fundamentais asseguradas às pessoas com deficiência, como aquelas atinentes à saúde, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, dentre outras.

Nesse sentido, a administração pública consome muito tempo para cumprir todas as exigências legais concernentes às fases da licitação, a princípio, ante a necessidade de analisar qual modalidade de licitação adotar.

Ademais, é frequente que a licitação gere controvérsias entre órgãos de controle interno da administração que almeja contratar, bem como entre autoridades do controle externo (Ministério Público, Tribunal de Contas, Controladorias etc.).

A morosidade do procedimento licitatório ocorre em maior intensidade na fase de julgamento, à medida que o administrador tem o dever

de avaliar o conteúdo da proposta apresentada em relação à técnica, preço e reputação dos candidatos a participarem da relação jurídica contratual com o ente público.

É intuitivo que toda essa marcha deixa a pessoa com deficiência em situação de maior urgência e vulnerabilidade, em razão da demora em contratar.

Imaginemos que um Estado ou Município pretenda firmar um contrato de empreitada cuja finalidade seja uma reforma estrutural em um hospital ou unidade de pronto atendimento. No caso, construir ladeira na área externa, piso tátil, piso antiderrapante, elevador, de forma a facilitar o acesso de deficientes físicos (cadeirantes, muleteiros), visuais, ou mesmo pessoas com mobilidade reduzida (gestantes, obesos, lactantes) ao atendimento médico.

Nessa situação, enquanto perdura o lento procedimento licitatório, se uma pessoa que possui qualquer dessas limitações necessitar de um atendimento emergencial terá seus direitos fundamentais inevitavelmente comprometidos.

Ademais, como é cediço no âmbito jurídico, a dispensa de licitação consiste apenas em uma faculdade atribuída ao administrador, que pode licitar ou não, diferentemente das hipóteses de inexigibilidade (art. 25 da Lei de Licitações), em que a licitação inexistente por razões fáticas ou lógicas.

À vista do exposto, contamos com o fundamental apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa seja aprovada, o que favorecerá milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado TED CONTI